



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.111747/2023-05

INTERESSADO: **PERTECH DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 59.664.391/0001-91**

1. ASSUNTO

1.1. Pedido de Julgamento Antecipado formulado por **PERTECH DO BRASIL LTDA** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720240/2022-46, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;.

2.3. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se do Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado por **PERTECH DO BRASIL LTDA** (agora em diante, Pertech) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720240/2022-46, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

3.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (3019226) encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Secretaria de Integridade Privada pelos procuradores da pessoa jurídica, em 14 de novembro de 2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

3.3. Por meio do Ofício n. 285/2023-RFB/Coger/GNC (3031155), a Receita Federal enviou a íntegra do PAR nº 14044.720240/2022-46 (3031159).

3.4. Em síntese, em sede de admissibilidade no referido processo, foi elaborado o Despacho nº 111/2022 - RFB/COGER/ESCOR08, de 19 de agosto de 2022 (3031159, fl. 297), no qual o Corregedor da RFB determina a instauração de PAR visando a devida apuração dos fatos constantes do Parecer Coger/GNP nº 421/2022 (3031159, fls. 287-296).

3.5. Assim, a Portaria GNC nº 1.008, de 8 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2022 (3031159, fl. 298), designou servidores para constituírem a Comissão de PAR.

3.6. Em 02/01/2023, houve a instalação dos trabalhos da Comissão do PAR (3031159, fl. 299).

3.7. Em 06/06/2023, foi elaborada a Nota de Indiciação da Pertech (3031159, fls. 329-347) e concedido o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela indiciada (3031159, fls. 349-350).

3.8. Em 06/07/2023, a Pertech apresentou defesa escrita (3031159, fls. 355-377).

3.9. Após o regular trâmite processual, houve a elaboração do Relatório Final pela Comissão em 06/09/2023 (3031159, fls. 445-468).

3.10. Em 09/11/2023, houve a intimação da defesa para se manifestar sobre o Relatório Final (3031159, fls. 470-471), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

3.11. Em 14/11/2023, antes do fim do prazo para Alegações Finais, foi apresentado, perante a

CGU, o Pedido de Julgamento Antecipado (3031159, fls 477-484).

3.12. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS IMPUTAÇÕES REALIZADAS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA PROCESSADA E DAS PROVAS QUE LHE DÃO SUSTENTAÇÃO

4.1. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) recebeu em 15/10/2015 denúncia encaminhada pela Polícia Federal, conforme Ofício nº 2783/2015- COR/SR/DPF/RS (3031159, fl. 24), com notícia de que dados sigilosos extraídos de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) estariam sendo comercializados por particulares.

4.2. Após análise dos documentos anexados à denúncia recebida, foi elaborada a Informação Escor10 nº 01, de 23/08/2016 (3031159, fls. 14-23), que revelou a existência de extrações de informações do sistema DW-Aduaneiro da RFB relacionadas a operações no comércio exterior de mercadorias classificadas em nomenclatura de interesse de empresa que menciona. Tais extrações foram realizadas por servidores da RFB.

4.3. Essa informação foi encaminhada para o Ministério Público Federal e originou o Inquérito Policial nº 1092/2016 – processo nº 5064622-35.2016.4.04.7100, com o nome de “Operação Spy”, no qual investigou-se a obtenção, por parte de empresas interessadas, e por meio de intermediários, de informações extraídas ilicitamente dos sistemas informatizados da RFB por servidores públicos do órgão (3031159, fls. 7-190). As provas colhidas no âmbito da Operação Spy foram compartilhadas com a Corregedoria da RFB.

4.4. No curso da investigação preliminar no processo 10166.730929/2017-84 (3031159, fls. 269-284), conforme exposto no Relatório Final Coger/GNI, de 13 de julho de 2022 (3031159, fls. 445-468), foram identificados indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846/2013, envolvendo a empresa **PERTECH DO BRASIL LTDA**.

4.5. A pessoa jurídica **PERTECH DO BRASIL LTDA** foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamento a intermediária.

4.6. No Relatório Final (3031159, fls. 466-467), a CPAR manifestou-se pela ocorrência dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, propondo aplicação de penalidades de (a) multa no valor de R\$ 3.852.314,92 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos); e (b) publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora pelo prazo de 30 dias.

4.7. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação (3031159, fls. 329-348) e no Relatório Final (3031159, fls. 445-468), ambos da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria da Receita Federal.

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

5.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades

vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

I - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

5.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a "relevância da matéria" (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

5.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

5.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em face da pessoa jurídica **PERTECH DO BRASIL LTDA**.

6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

6.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

6.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos

termos do art. 25 daquele diploma legal.

6.4. Sabe-se que a conduta ilícita da Pertech de encomendar o relatório sigiloso se consumou em 15/03/2016, com o pagamento da encomenda por meio da transferência bancária realizada à intermediária do negócio. No caso vertente, a questão da prescrição foi enfrentada previamente nos autos originais por meio do Parecer Cogex/GNP nº 114/2023 (3031159, fls. 304-313). De acordo com as precisas conclusões do referido estudo técnico:

- a. a decisão judicial de compartilhamento das provas obtidas na “Operação Spy” com o Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10), a ser promovido pela autoridade policial, conforme determinação da Justiça Federal, ocorreu em 11 de julho de 2017;
- b. a Polícia Federal foi intimada da referida decisão somente no dia 21/07/2017 às 23:59:59;
- c. o acesso por parte do órgão correcional da RFB não foi imediato na data da decisão, uma vez que o compartilhamento de informações e dados deveria ser promovido pela autoridade policial, nos termos da determinação judicial; e
- d. a ciência das informações pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo de apuração de supostas irregularidades, portanto, só foi possível a partir de 22/07/2017, considerando essa data como a hipótese mais desfavorável, tendo em vista o momento da ciência da decisão judicial pela Polícia Federal (21/07/2017 23:59:59), órgão responsável por promover o compartilhamento.

6.5. Dessa forma, somente a partir desse momento (22/07/2017) é que o chefe do Escor10 poderia ter ciência da infração, tendo em vista que o horário da intimação eletrônica extrapola o horário de expediente normal das repartições públicas, sendo este o marco inicial (na hipótese mais desfavorável) para o início da contagem do prazo prescricional.

6.6. Assim, de acordo com o previsto no art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013, o prazo de 5 (cinco) anos resultaria na prescrição no dia 22/07/2022. Porém, e ainda conforme o Parecer Cogex/GNP nº 114/2023 (3031159, fls. 304-313), ocorreu nesse ínterim a edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020 (MPV 928/2020), que inseriu o art. 6º-C na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cujos prazos prescricionais previstos na Lei nº 12.846/2013 foram suspensos durante a sua vigência, que se deu até 20 de julho de 2020, ou seja, por 120 (cento e vinte) dias, fazendo com que o prazo prescricional passasse, na hipótese apresentada, e diante da ausência da edição de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas durante a vigência da MPV 928/2020 (art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal de 1988), para a data de 19/11/2022, conforme quadro-resumo abaixo:

Data da conduta ilícita	Data da ciência Adm. Pública (hipótese mais desfavorável)	Prescrição em 5 anos (art. 25, Lei nº 12.846, de 2013)	Suspensão do prazo prescricional (MP nº 928, de 2020)	Data da prescrição (na hipótese considerada)
15/03/2016	22/07/2017	22/07/2022	+ 120 dias	19/11/2022

6.7. Ademais, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*".

6.8. Com a publicação da instauração do presente PAR em 16/11/2022 (3031159, fl. 298), antes do prazo de prescrição considerado, ou seja, 19/11/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 16/11/2027.

6.9. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

6.10. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

7. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

7.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR,

estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

7.2. Sobre o art. 2º, inciso I, consta à fl. 1 (3019229) o atendimento pela interessada.

7.3. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "a", consta à fl.1 (3019229) o atendimento pela interessada. Entretanto, ressalta-se que não foi identificado dano quantificado no caso concreto.

7.4. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "b", consta à fl. 1 (3019229) o atendimento pela interessada. Entretanto, ressalta-se que não foi identificada vantagem auferida quantificada no caso concreto.

7.5. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "c", consta à fl. 1 (3019229) o atendimento pela interessada.

7.6. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "d", consta à fl. 1 (3019229) o atendimento pela interessada.

7.7. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "e", consta à fl. 1 (3019229) o atendimento pela interessada.

7.8. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "f", consta à fl. 2 (3019229) o atendimento pela interessada. Entretanto, trata-se de assunção de compromisso inaplicável ao caso concreto, pois o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

7.9. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "g", consta à fl. 2 (3019229) o atendimento pela interessada.

7.10. Sobre o art. 2º, inciso III, não houve manifestação da interessada sobre prazo e formas de pagamento. Entretanto, não há limitação à continuidade da análise do PJA, pois será evidenciado no próximo item a necessidade de pagamento em única parcela.

7.11. Ante o exposto, **entende-se pela viabilidade do Pedido de Julgamento Antecipado**, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº 19/2022.

8. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

8.1. Em que pese a leitura do inciso III do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 dê a entender que existiria certa flexibilidade da pessoa jurídica proponente na determinação da forma de pagamento das obrigações assumidas ao realizar o pedido de julgamento antecipado, deve-se frisar que atualmente não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista.

8.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada neste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do

comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

8.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão na presente nota técnica de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

9. DO CÁLCULO DAS PENALIDADES NO PAR

9.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR (3031159 fls. 458/467) no valor total de **R\$ 3.852.314,92 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)**.

9.2. Inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir das informações constantes na Demonstração de Resultado de Exercício de 2021 e no Balancete de janeiro a dezembro de 2021 (3031159, fls. 442 e 443), que corresponde ao "*faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos*" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), chegando ao montante de **R\$ 192.615.746,08 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos)**. Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA DE VENDAS E/OU SERVICOS" (R\$ 237.003.446,66) do montante dos tributos incidentes sobre a receita bruta (R\$ 44.387.700,58), conforme art. 20 do Decreto nº 11129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (3031159 fls. 458/459).

9.3. Como no caso concreto não foram evidenciados danos ao erário nem vantagem econômica auferida, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente entre 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 192.615.746,08**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

9.4. A CPAR, na aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022, e em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([Repositório de Conhecimento da CGU: Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)), chegou ao seguinte resultado:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	<i>a gradação por concurso dos atos lesivos foi mensurada em 0,5% (meio por cento), tendo em vista que foi identificada apenas uma operação de aquisição de relatórios, o que incidiu em dois incisos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.</i>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>2,5%</p>	<p><i>De acordo com as provas obtidas no processo, a negociação foi realizada com o Sr. Marcos Renato D'Alencar Carvalho Silva, que se identifica como Diretor da Cadeia de Suprimentos da PERTECH no seu currículo na rede social LinkedIn (fls. 241 a 244). A PERTECH informou em GFIP Única (fl. 252) o código 1234 como Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) referente ao sr. Marcos Silva, descrito como "Diretores de suprimentos e afins", caracterizado como diretor de área de apoio diretamente ligada ao administrador geral da empresa. O pagamento foi feito pela PERTECH, logo, não há como dissociar que o pagamento se deu no interesse da empresa e, considerando o cargo ocupado pelo funcionário, não resta outra conclusão da</i></p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	ciência do corpo gerencial. Justificativa da CPAR
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	0%	<p><i>O inciso III não se aplica pois não havia fornecimento de serviço público, execução de obra contratada ou entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios pela empresa.</i></p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	0%	<p><i>Como a empresa apresenta Índice de Liquidez Geral abaixo de 1, e, portanto, uma das três condições definidas no art. 22, IV, não foi atendida, considera-se que o parâmetro não foi identificado e não deve ser majorado o percentual da multa.</i></p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	0%	<p><i>A CPAR não identificou condenação anterior para a mesma empresa, conforme consulta realizada ao sítio do Portal da Transparência, e, por esse motivo, não deve ser majorado o percentual da multa.</i></p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	0%	<p><i>A PERTECH apresentou 3 (três) parcelamentos, no valor total de R\$ 942.298,80, como contratos e acordos mantidos com a RFB em 2015. A CPAR entende que parcelamentos não se enquadram no inciso VI do artigo 22 do Decreto 11.129, de 2022. Por não ter localizado outros contratos, convênios e acordos, conforme consulta realizada ao sítio do Portal da Transparência, não deve ser majorado o percentual da multa.</i></p>
Percentual Total de Agravantes:	3,0 %	

9.5. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a CPAR considerou:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	0%	<p><i>As aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento, caracterizam a consumação da infração, e, portanto, não se aplica esse atenuante.</i></p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	<i>Conforme explicado pela CPAR nos itens 58 a 61, considerando que o ato lesivo se materializou na encomenda e aquisição das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, mas não houve comprovação de dano ao mercado ou à concorrência, será concedido o atenuante.</i>
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	<i>No caso concreto, a PERTECH não cumpriu os requisitos legais para obter tal atenuante, tendo em vista que o ato lesivo foi caracterizado sem qualquer contribuição da empresa.</i>
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	<i>Como a PERTECH não admitiu a responsabilidade pelo ato lesivo, não se aplica este atenuante.</i>
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	<i>Para que o programa de integridade seja avaliado pela CPAR, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do programa de acordo com art. 2º, da Portaria CGU nº 909, de 2015, o que não ocorreu no caso em tela, e, portanto, não se aplica esse atenuante.</i>
Percentual Total de Atenuantes:	1%	

9.6. Assim, a CPAR, ao realizar subtração do percentual de agravantes do percentual de atenuantes, chegou ao percentual final de 2,0%, que a sua multiplicação pela base de cálculo (R\$ 192.615.746,08) chega ao valor final da multa recomendada de **R\$ 3.852.314,92 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)**.

9.7. Aqui se faz necessário abrir espaço para análise do item 4 do Pedido de Julgamento Antecipado (3019229) e para correção de quesito utilizado pela CPAR no cálculo da multa que impacta a aferição de seu valor final.

9.8. O primeiro ponto refere-se à alegação de que "não se aplica a agravante a respeito da tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022), porque o uso do e-mail pessoal de Marcos Renato D'Alencar Carvalho Silva na nota fiscal expedida por Leonor Soares de Sousa – ME não é prova suficiente de seu conhecimento a respeito da questão". Entretanto, e em face do exposto na Nota de Indiciação (3019238, fl. 339, itens 48-49) e no Relatório Coger/GNC nº 73 de 2023 (3019238 fl. 455, itens 43-47 e 73-74), a aplicação do percentual de 2,5% pela CPAR demonstra-se correta.

9.9. O ponto de correção refere-se ao fato de que os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos

ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

9.10. Dessa forma, mostra-se necessário a retirada do 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de espécies de atos lesivos no caso em análise. Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 2,5%. Ao realizar sua subtração com o percentual de atenuantes de 1%, chega-se ao percentual final de 1,5%.

9.11. Multiplicando o percentual final de 1,5% pela base de cálculo (R\$ 192.615.746,08), **chega-se ao valor de multa de R\$ 2.889.236,19** (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), **antes da aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado.**

9.12. Ademais, em consonância com as disposições do art. 6º da Lei 12.846/2013, art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, a **CPAR recomendou a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de 30 (trinta) dias** (3031159, fls. 467 e 468).

10. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

10.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a. aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b. isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c. atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

10.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, **antes do pedido de julgamento antecipado**, essa seria devida no valor total de **R\$ 2.889.236,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos)**, consoante item 9.11 supra.

10.3. Como a empresa Pertech apresentou Pedido de Julgamento Antecipado ainda dentro do prazo para Alegações Finais (3031159, fls. 470-477), possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022, com redação modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, a saber: "concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

10.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	<i>As aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento, caracterizam a consumação da infração, e, portanto, não se aplica esse atenuante, conforme demonstrado pela CPAR.</i>
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	<i>Conforme explicado pela CPAR nos itens 58 a 61, considerando que o ato lesivo se materializou na encomenda e aquisição das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, mas não houve comprovação de dano ao mercado ou à concorrência, será concedido o atenuante, conforme demonstrado pela CPAR, além de ser benefício do inciso III do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.</i>
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício do inciso III do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	<i>Para que o programa de integridade seja avaliado pela CPAR, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do programa de acordo com art. 2º, da Portaria CGU nº 909, de 2015, o que não ocorreu no caso em tela, e, portanto, não se aplica esse atenuante, conforme demonstrado pela CPAR. Ademais, no requerimento de julgamento antecipado, a Pertech notificou que optaria por não submeter um programa de integridade.</i>
Percentual Total de Atenuantes:	3%	

10.5. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 2,5%, consoante item 9.10 supra, pelo percentual dos critérios atenuantes de 3%, chega-se a um valor abaixo de zero. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 192.615.746,08), dessa forma, chega-se ao **valor da multa com os benefícios do Julgamento Antecipado de R\$ 192.615,75 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).**

10.6. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso

concreto.

10.7. Por fim, o Relatório Final da Comissão do PAR nº 14044.720240/2022-46 **não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público. Assim, não há que se falar em atenuação das mencionadas restrições, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.**

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, e com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a. preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720240/2022-46**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- c. a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720240/2022-46, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.111747/2023-05.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica PERTECH DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 59.664.391/0001-91, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3822/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720240/2022-46, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 192.615,75 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- d. a intimação da pessoa jurídica **PERTECH DO BRASIL LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- e. submissão da matéria à Consultoria Jurídica da CGU, a fim de subsidiar a decisão final do Sr. Ministro de Estado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 05/02/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3048623 e o código CRC 139EA970

